



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.006159/2009-17  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-01.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2011  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** GRADIENTE ELETRÔNICA S/A (IGB ELETRÔNICA S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada.

ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME. PERDA DO BENEFÍCIO.

A empresa que não comprove o cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus não faz jus aos benefícios a este inerentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, tendo em vista que a Fiscalizada não logrou provar o destino das mercadorias adquiridas com suspensão de IPI e de II.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-18.643, de 29/07/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*Desnecessária é a realização de diligência quando não restar demonstrada sua imprescindibilidade ao julgamento.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005*

*ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME. PERDA DO BENEFÍCIO.*

*A empresa que não comprove o cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus não faz jus aos benefícios a este inerentes.*

Ciente desta decisão em 25/08/2010 (fl. 268), a interessada ingressou, no dia 24/09/2010, com o recurso voluntário de fls. 305/320, no qual alega, em síntese, que:

1- deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de realização diligência porque a recorrente, por motivos de força maior (crise econômica na empresa), estava impossibilitada de atender as intimações decorrentes do MPF nº 0227600/00213/08;

2- nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67, a “*exigência do IPI será isenta nos casos em que ocorrer a importação, por empresa estabelecida na ZFM, dos produtos nele indicados*”. Esta norma se sobrepõe à norma que autoriza a incidência do IPI. Não existe, portanto, permissivo legal que fundamente a cobrança do IPI nestas operações;

3- uma vez demonstrado o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da fruição do benefício fiscal em tela, seja em que momento for, a exigência do IPI sobre tais operações não poderá subsistir. Com a comprovação do efetivo destino das mercadorias importadas pela Recorrente, não existe mais fundamento legal que dê embasamento à exigência fiscal em tela. Por este motivo e em nome do princípio da verdade material, solicita a dilação do prazo para a apresentação dos competentes documentos;

4- o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 autoriza a apresentação de prova documental em momento posterior à apresentação da defesa administrativa na impossibilidade de sua apresentação oportuna;

5- ainda que não tenha logrado êxito na recuperação de todos os arquivos magnéticos que lhe foram solicitados, obteve parte dos documentos solicitados pela Fiscalização (Declarações de Importação e suas respectivas Notas Fiscais de Entrada). Por esta

documentação, que deve ser apreciada pelo CARF, constata-se que parte da exigência fiscal é indevida

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele conheço.

O contribuinte recorrente foi submetido a Fiscalização do II e do IPI vinculados a importação de produtos para utilização na Zona Franca de Manaus, cujo desembaraço foi realizado com a suspensão destes tributos.

Intimado no dia 28/08/2008 a apresentar os arquivos magnéticos previstos na IN SRF nº 86/2001, a empresa não atendeu à intimação e solicitou, no dia 15/09/2008 prorrogação de 30 dias no prazo para atender a intimação. Transcorrido o prazo sem que a intimação fosse atendida, foi lavrado o auto de infração no dia 30/10/2009.

Não se conformando, no dia 04/12/2009 a empresa apresenta impugnação solicitando prazo para apresentar a documentação exigida no início da Fiscalização e, também, solicitando a realização de diligência para comprovar suas alegações.

Ante a ausência de provas, a DRJ em Fortaleza indeferiu o pedido de diligência e manteve integralmente o lançamento.

Ciente da decisão de primeiro grau, no dia 24/09/2010 (dois anos do prazo concedido para apresentar os arquivos magnéticos), a empresa ingressa com recurso voluntário solicitando, mais uma vez, dilação do prazo para apresentar os arquivos magnéticos.

Inicialmente, a recorrente está pleiteando a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de realização de diligência no qual alegava que a documentação solicitada pela Fiscalização estava à disposição do Fisco.

Não merece prosperar o pedido da recorrente porque, ao contrário do que afirmou na impugnação, de fato não tinha (e não tem) os arquivos magnéticos solicitados pela Fiscalização, tanto é que solicita, neste recurso voluntário, a dilação do prazo para a sua apresentação.

Pelos mesmos fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido, indefiro o pedido de realização de diligência, posto que a recorrente faltou com a verdade em sua impugnação e, de fato, não apresentou os arquivos magnéticos necessários à realização da diligência, após transcorridos mais de 02 (dois) anos do prazo concedido pela autoridade lançadora.

Quanto ao mérito, esclareça-se, em primeiro lugar, que os documentos que vieram com o recurso voluntário dizem respeito às importações realizadas pela recorrente. Tais operações são de conhecimento do Fisco e sequer foram solicitadas pela Fiscalização. Portanto, em nada socorre à recorrente.

Como não poderia deixar de ser, a decisão recorrida manteve o lançamento à mingua de prova da utilização dos produtos importados, com suspensão de IPI e II, na Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos, que ratifico e adoto:

*Em relação ao mérito da Autuação, além da simples alegação de que faz jus aos benefícios fiscais decorrentes do Decreto-Lei nº 288/67, o Impugnante se restringiu a, sob o desígnio da cautela, impugnar ... todos os cálculos do sr. auditor fiscal, requerendo novos cálculos, se necessário, para o julgamento do auto de infração.*

*Ora, como já fora dito, inexistem quaisquer elementos nos autos no sentido de comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação quanto à fruição dos benefícios advindos do decreto-lei recém mencionado. Tampouco existe documento, planilha, ou outro elemento que possa por em dúvida os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal.*

*Resta hialino, pois, que a peça defensiva em baila carece, em todos os aspectos que aborda, de fundamento ou embasamento fático ou jurídico que permitam militar em seu acatamento, motivo pelo qual não deve ter suas lucubrações acolhidas.*

*Assim, não ficando demonstrado o cumprimento do regime aduaneiro de Zona Franca de Manaus por parte da Impugnante, resta escorreito o lançamento do tributo em testilha.*

Também no recurso voluntário a recorrente não trouxe nenhuma prova do direito alegado e, portanto, não há reforma a fazer no lançamento.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documentos assinados digitalmente em 29/01/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/01/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 30/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10283.006159/2009-17  
Acórdão n.º **3302-01.373**

**S3-C3T2**  
Fl. 790

---

CÓPIA